

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO Nº 350/2023 – CJR e 70/2023 – CEBES

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **projeto de lei nº 386/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA MARIA IZABEL HEMPKEMAIER, conforme especifica”.

I – RELATÓRIO.

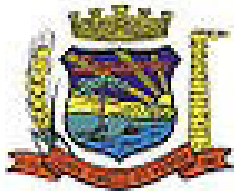
Trata-se do projeto de lei nº 386/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI PROFESSORA MARIA IZABEL HEMPKEMAIER, conforme especifica”.

Justifica o Sr. Prefeito que, “Saliente-se que o presente projeto se justifica em virtude de que as atividades desenvolvidas pelas associações de pais e professores abrangem a comunidade escolar em geral, e servem como um importante instrumento para o desenvolvimento da educação como um todo. O Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI PROFESSORA MARIA IZABEL HEMPKEMAIER, participa ativamente das atividades junto a direção para ofertar um ensino de qualidade às crianças atendidas, auxiliando na organização, divulgação e realização de eventos que tem como principal objetivo arrecadar fundos para melhorias na instituição. Ainda, Como é sabido, a declaração de utilidade pública possibilita a entidade a obtenção de verbas, isenções e outros benefícios, em todas as esferas do Governo Vale ressaltar que a associação tem por finalidade geral colaborar na assistência e formação do educando, por meio da aproximação entre pais, alunos e professores, promovendo a integração: poder público/comunidade/família.”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

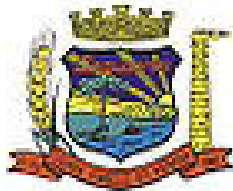
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

No âmbito da matéria constitucional, é plena a liberdade de associação para fins lícitos, conforme o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Em análise a proposição, verifica-se que a Legislação que dispões sobre para declaração de utilidade pública de associações é a Lei Municipal nº 598/1981, a qual em seu art. 1º exige a comprovação de alguns requisitos, que em caso de não comprovação, o projeto de lei não deve ser aprovado. Veja:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

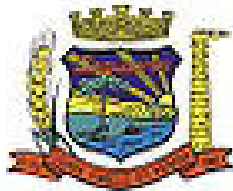
“Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a)** que sejam sediadas no território do Município de Araucária;
- b)** que possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;
- c)** que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- d)** que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- e)** que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.”

Perante os requisitos, acima demonstrados, a documentação está anexada ao projeto de lei, bem como presente no processo legislativo nº 139593/2023, e segue demonstração:

- a)** a referida associação tem sede no Município de Araucária, conforme dispõe o art. 1º do estatuto social, seq. 2, fls. 02;
- b)** a associação possui personalidade jurídica há mais de um ano, observamos que na Ata de Fundação consta data de registro 30/06/2022, seq. 5, fls. 3.
- c)** está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários, seq.2, fls. 02;
- d)** Consta na seq.2, fls. 26, art. 48 do Estatuto Social, que a Associação não distribui lucros, bonificações e vantagens a dirigentes, conselheiros mantenedores ou associados, sob nenhum pretexto. Constam, também, nas fls. 02, art. 2º do Estatuto, que os seus dirigentes e conselheiros não são remunerados;
- e)** o relatório que comprova a promoção da educação, assistência social, atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

expresso na alínea “e” do art. 1º da Lei Municipal nº 598/81, consta na seq. 2, fls. 01 do processo.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo nº 139593/2023 o presente projeto de lei está com a documentação necessária para regular tramitação da propositura.

Cumprе ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Deste modo a comissão de Justiça e redação no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, e em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda supressiva e modificativa, que serão anexadas ao processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, **não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.**

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

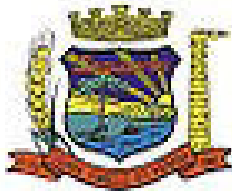
Art. 52º Compete

(...)

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

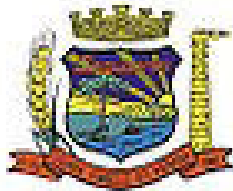
b) do Prefeito;

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os quesitos no que diz respeito a educação, visto que a propositura é de enorme importância para a educação do nosso município, **não havendo impedimentos para a regular tramitação da propositura.**

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 386/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDAS**, ao qual deve





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
14/11/2023 16:35:31

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vereador Relator – CJR



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
14/11/2023 16:35:50

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vereador Relator – CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 16:35:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p6553cc09e7fcb>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 14/11/2023 16:35



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 16 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro, Pedro de Lima e Valter Fernandes, membros das Comissões de Justiça e Redação e Educação e Bem Estar Social, votaram favoráveis ao Parecer conjunto nº 350/2023 – CJR e 70/2023 – CEBES, referente ao Projeto de Lei nº 386/2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
16/11/2023 10:21:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
16/11/2023 11:44:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
16/11/2023 10:19:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Araucária, 16 de Novembro de 2023.

